

**CMMP – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)**

Dê-se ao caput do artigo 2º, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º. O disposto na Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes, **respeitados os regulamentos de empresas, acordos e convenções coletivas de trabalho, e as condições mais benéficas já incorporadas aos contratos de trabalho.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XXXVII, que ***a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.***

Assim, a aplicação da Lei 13.367/17 há de necessariamente resguardar os benefícios oriundos de regulamentos de empresas, cláusulas de acordos ou convenções coletivas firmados antes de sua vigência, sob pena de incidir em clara inconstitucionalidade.

Também, sob a ótica dos princípios que regem o direito do trabalho, e lei deve respeito aos princípios da norma mais benéfica, da continuidade do contrato de trabalho, do não retrocesso, da estabilidade das relações jurídicas, boa fé e o da irretroatividade da lei trabalhista.

Dessa forma, a lei 13.467/17 não poderá excluir dos contratos vigentes os benefícios e garantias já incorporados aos contratos de trabalho, seja através de regimentos de empresas, acordos individuais, coletivos ou convenções, assegurando o equilíbrio entre as partes e a segurança jurídica necessária em todas as relações humanas.

**Sala das Comissões,**

---

**Deputado Arlindo Chinaglia**

